



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 31 , DE 10 DE JANEIRO DE 1990.

Estabelece requisitos para criação, desmembramento, fusão, incorporação e extinção de municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão, o desmembramento e a extinção de municípios de que trata o Art. 107 da Constituição Estadual depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único - Os processos de criação, incorporação, fusão, desmembramento e extinção de município terá início mediante representação fundamentada, dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 150 eleitores, residentes nas áreas que se deseja desmembrar, incorporar, fundir ou extinguir.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população;

III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 150 (cento e cinquenta).

Art. 3º - Não será permitida a criação de município, desde que essa medida importe, para o município ou municípios de origem, a perda dos requisitos constantes do artigo anterior.

Publicado no Diário Oficial
nº 1957 do dia 12/01/90

República do Brasil
Publicado no Diário Oficial
nº 1961 do dia 18/01/90



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios de que trata esta Lei ficam sujeitos ao planejamento estadual de que trata a Lei Estadual nº 1.234, de 1967, e aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em outras leis correlatas.

Art. 2º - Nenhum município será criado, incorporado, fundido ou extinguido sem a aprovação prévia do Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano, de que trata a Lei Estadual nº 1.234, de 1967, e do Conselho Estadual de Planejamento Urbano, de que trata a Lei Estadual nº 1.235, de 1967.

Art. 3º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios de que trata esta Lei ficam sujeitos ao planejamento estadual de que trata a Lei Estadual nº 1.234, de 1967, e aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em outras leis correlatas.

Art. 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios de que trata esta Lei ficam sujeitos ao planejamento estadual de que trata a Lei Estadual nº 1.234, de 1967, e aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em outras leis correlatas.

Art. 5º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios de que trata esta Lei ficam sujeitos ao planejamento estadual de que trata a Lei Estadual nº 1.234, de 1967, e aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em outras leis correlatas.

Art. 6º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios de que trata esta Lei ficam sujeitos ao planejamento estadual de que trata a Lei Estadual nº 1.234, de 1967, e aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em outras leis correlatas.

Art. 7º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios de que trata esta Lei ficam sujeitos ao planejamento estadual de que trata a Lei Estadual nº 1.234, de 1967, e aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em outras leis correlatas.

Art. 8º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios de que trata esta Lei ficam sujeitos ao planejamento estadual de que trata a Lei Estadual nº 1.234, de 1967, e aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em outras leis correlatas.

Art. 9º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios de que trata esta Lei ficam sujeitos ao planejamento estadual de que trata a Lei Estadual nº 1.234, de 1967, e aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em outras leis correlatas.

Art. 10º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios de que trata esta Lei ficam sujeitos ao planejamento estadual de que trata a Lei Estadual nº 1.234, de 1967, e aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em outras leis correlatas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 4º - Para verificação dos requisitos no artigo 2º, deverão ser consultados para prestarem as informações necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento, os seguintes órgãos:

I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com respeito aos itens I e III;

II - Tribunal Regional Eleitoral, item II.

Art. 5º - A Assembléia Legislativa, atendidas as exigências dos artigos anteriores, determinará a realização do plebiscito, para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, desmembrada, incorporada ou extinta.

Parágrafo único- A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, à comunidade da área a ser desmembrada, fundida, incorporada ou extinta.

Art. 6º - Para a criação de município que resulte de fusão ou incorporação de área territorial de dois ou mais municípios, que resulta a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos no artigo 2º.

Art. 7º - Somente será admitida a elaboração de leis que crie, incorpore, funda, desmembre ou extingua municípios, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Parágrafo único - A consulta plebiscitária de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei, serão realizadas, no máximo até 06 (seis) meses antes das eleições municipais.

Art. 8º - A Lei que criar, desmembrar, fundir e incorporar municípios definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhados acidentes naturais, além de observar as seguintes condições:

I - não interromper a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do município de origem;

II - delimitação da área da unidade pro



posta, através de divisas claras, precisas e contínuas, após prévia consulta ao órgão geográfico e geológico competente, existente no Estado.

Art. 9º - A instalação dos novos municípios dar-se-á com a observância do disposto no Art. 108 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

Art. 10 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 11 - Visando eliminar a repetição de topônimos de municípios e distritos, são estabelecidas as seguintes regras:

I - quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a denominação original e de mais elevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: Sede da Comarca, Sede do Município e Sede do Distrito;

II - no caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, prevalecerá para aquele que o possuir há mais tempo;

III - na designação de novos topônimos, não serão utilizadas designações de datas ou nome de pessoas vivas.

Art. 12 - Os projetos de criação ou de alteração da denominação de municípios ou distritos deverão ser instruídos com informação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE sobre a existência de topônimo correlato, na mesma ou em outras Unidades da Federação.

Art. 13 - Para promover a alteração de limites, aplica-se o disposto no Art. 41, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 10 de janeiro de 1990, 102º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador